

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 2º PROCURADOR DE JUSTIÇA AMAURI CHAVES
ARFELLI DA COMARCA DE ITU**

Eu, XXXXXXXXXXXX, portador do documento de identidade RG nº XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado à XXXXXXXXXXXX, venho à presença de V. Exa. apresentar REPRESENTAÇÃO, com base nos artigos 225 da Constituição Federal e artigo 32 da Lei Federal nº. 9.605/98, requerendo a vedação de utilização de animais, bem como de instrumentos ou expedientes que envolvam maus tratos, no evento “ITU RODEIO 2018”, a ser realizado entre os dias 06 e 15 de Setembro de 2018, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, do artigo 97,III da Constituição Estadual e do artigo 103 da Lei Complementar nº 734/1993, o Ministério Público tem a atribuição legal e constitucional de, não obstante provocar o exercício da jurisdição na defesa do meio ambiente, intervir necessariamente como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*).

II. DOS FATOS

II. A) Da prova de montaria em touro

Segundo se anuncia na página da web <http://www.rodeioitu.com.br/>, o evento denominado “ITU RODEIO 2018” realizará a prova de montaria em touro, prática essa que incorre, como se demonstrará adiante, em indubitosa submissão de animais à crueldade.

Não anima a presente representação a proibição do referido evento em sua totalidade, que abrange shows musicais e concursos comuns à espécie festiva, mas tão somente da desautorização de sofrimento impingido aos animais mediante a vedação da realização de prova de montaria.

A prova de montaria em touros, em linhas gerais, consiste em montar o peão animal e sobre ele se manter enquanto salta, sendo comum o uso de esporas, sedém, sinos, peiteiras e

choques elétricos, instrumento utilizado para deixar o animal assustado e nervoso, bem como para submetê-lo a dor, o que faz com que corcoveie.

A página do evento na internet¹ assim descreve a prova:

“MONTARIA EM TOURO”*

Conhecida mundialmente, essa modalidade foi introduzida nos rodeios brasileiros na década de 80. A prova é uma disputa entre os competidores, em que cada um deles deve ficar 8 segundos em cima do touro, segurando na corda com apenas uma das mãos, com a outra ficando livre para dar equilíbrio, não podendo tocar no dorso do animal.

A avaliação é feita por dois árbitros com nota entre 0 a 50 cada. Enquanto um árbitro avalia o competidor, o outro avalia o animal, totalizando a pontuação de 0 a 100. Coragem, equilíbrio, reflexo e coordenação são pré-requisitos básicos para competir.

Pelo terceiro ano consecutivo o Rodeio Itu vai receber uma etapa de gala do circuito nacional da Ekip Rozeta de montaria em touros.”

I.B) Dos instrumentos utilizados e do SOFRIMENTO IMPOSTO aos animais

Independentemente de ocasionarem, ou não, lesões aparentes, os instrumentos utilizados na prova impingem sofrimento aos animais.

Nesse ponto, urge conceituar, detalhadamente os equipamentos utilizados em eventos tal como o que ocorrerá em Itu. Pois bem.

O **sedém** (forma apocopada de sedenho), como o próprio significado denuncia, é “*um cilício de sedas ásperas e mortificadoras*” (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 2003). Na mesma obra, encontraremos a definição de cilício: tortura, tormento, aflição.

Assim, o sedém consiste em uma tira feita de crina animal, fortemente amarrada no flanco inguinal (virilha) do animal, que comprime os ureteres (canais que ligam os rins à bexiga) e aperta o prepúcio e o pênis ao escroto. Quando os animais amarrados por esta tira são soltos na arena e recebem um forte puxão, a compressão sobre a região dos vasos aumenta, fazendo com que reajam com coices, enquanto estiverem correndo, desesperados para se desvencilharem do ato agressivo e doloroso.

¹ <http://www.rodeioitu.com.br/2018/provas>

As **esporas**, às vezes pontiagudas, consistem em metais que são usados pelos peões durante o rodeio, fincados no baixo ventre, peito, pescoço e cabeça do animal. Tal fato é tão grave que há casos registrados em relação a alguns animais que ficam cegos ao serem atingidos pela espora.

As **peiteiras** consistem em uma corda de couro amarrada fortemente em volta do peito do animal, causando-lhe desconforto, dor e lesões no tecido. Algumas peiteiras são dotadas de sinos que são colocados, geralmente, nos bois, provocando um ruído característico, alterando o estado do animal diante da elevação drástica da adrenalina. Este incômodo ocasiona uma reação imediata do animal, que procura se desvencilhar do seu instrumento de tortura.

Frise-se que o animal, de regra, é estimulado com **choques** e **estocadas** produzidos por instrumentos contundentes, a fim de que se torne bravio antes de ingressar na arena.

O sedém, bem como os referidos instrumentos similares – **qualquer que seja o material constitutivo** – são comprimidos contra a virilha dos animais, causando grave sofrimento. Nesta linha uma série de estudos realizados por profissionais das mais renomadas Instituições de Ensino do país – estudos estes que instruem a presente ação – cujos excertos pede-se vênia para transcrever alguns trechos:

“A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além de dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade” (Júlia Maria Matera, in “Parecer Técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois”) grifo nosso

“O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. (...) Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que prove que os animais não sentem dor com tal procedimento” (Irvênia Luiza de Santis Prada, professora titular emérita de anatomia da USP, in “Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio”) grifo nosso

É, ainda, importante salientar a existência de inúmeros trabalhos realizados pela associação cultural Pau Brasil, Tucuxi e WSPA (Sociedade Mundial para a Proteção dos

Animais), formadas e mantidas pela sociedade civil, que se baseiam em pareceres de veterinários de renome, e que são categóricos em afirmar que os animais, no curso de um rodeio, são submetidos a maus-tratos e crueldade.

ANTÔNIO FERNANDO BARIANI, zootecnista da UNESP - Jaboticabal, concluiu que:

(...) em atividades desta natureza, normalmente são utilizados mecanismos como sedém, esporas, choques, alfinetes e outros, visando estimular os animais de forma a deixá-los inquietos, bravios e desesperados para viabilizar o esporte a que se propõem (...) Agindo desta forma, expõem os animais a torturas e sacrifícios desnecessários e incompatíveis com a legislação vigente e a nossa ética profissional.

MARINA MOURA, Doutora e Professora da USP, com 32 anos de profissão, sentencia:

... o uso do sedém, instrumento de tortura que consiste em uma corda, muitas encurvados, tachas e anzóis, ao ser amarrado fortemente em volta do abdome, localizando-se na parte inferior do mesmo entre os testículos e o pênis, causando lesões de dilaceramento da pele, esmagamento dos cordões espermáticos com congestão dos vasos, grande edema e até gangrena, ruptura da uretra com retenção urinária, uremia e morte. vezes, criminosamente, entremeada de objetos pontiagudos, como alfinetes

Também com esporas, acima conceituadas, são cruelmente feridos os animais nas provas de montaria. Com a necessidade de fazer com que os animais corcoveiem, bem como por “contar pontos” o desempenho do peão no que tange aos golpeamentos, são os animais de montaria verdadeiramente massacrados com tais objetos, duramente golpeados pelo montador.

Tais ferimentos são amplamente demonstrados no artigo, de título auto-explicativo, Bases Metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais, publicado na Revista de Educação Continuada do CRMV-SP, e de lavra dos eminentes Professores Irvênia Luiza de Santis Prada, Flavio Massone, Arif Cais, Paulo Eduardo Miranda Costa e Marcelo Marcondes Seneda .

No texto “Cruéis Rodeios”, Vanice Teixeira Orlandi, integrante da Diretoria da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), rebate cada uma das equivocadas ideias que inspiraram a Lei Federal n.º 10.519/02, o que faz com base em pelo menos 18 (dezoito) laudos oficiais requisitados pelo Ministério Público e pelo Judiciário, dentre os quais se destacam os produzidos pelo IBAMA, pelo Instituto de Criminalística do Rio de Janeiro e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, **sendo importante destacar que, com relação ao sedém de lã, afirma a autora:**

“O revestimento macio do sedém não tem a propriedade de evitar o sofrimento, que advém da constrição de área tão sensível, por ser de pele fina, onde se localiza o órgão genital. Ao comprimir a região dos vazios do animal, em que há parte dos intestinos e o prepúcio, o sedém provoca dor; tanto é assim, que o animal corcoveia da mesma forma como o faz quando submetido ao sedém áspero. Vale dizer que as reações exibidas são idênticas, porque as sensações experimentadas são as mesmas. Em perícia solicitada pelo Ministério Público, em rodeio realizado em Taboão da Serra, a médica veterinária Dra Rita de Cássia Garcia constatou dilacerações de pele na virilha dos animais, não obstante ser o sedém de lã”. grifo nosso

Quanto ao fato de que as esporas rombas (não pontiagudas) são inofensivas, Vanice Teixeira Orlandi explica:

“Os animais são muito sensíveis às esporas que, em condições normais como nas montarias e provas hípicas, são utilizadas apenas quando necessário, fazendo o cavaleiro uso dos pés para tocar o animal, com pouca pressão e sem insistência. Porém, nos rodeios, o peão se utiliza das pernas para fincar as esporas, insistentemente, com força e violência no animal, que não é tocado por esporas, e sim golpeado por elas, na região do pescoço e baixo-ventre. Perícias atestam que esse instrumento provoca lesões sob a forma de cortes na região cutânea e, não raro, perfuração do globo ocular. Esporas, pontiagudas ou rombas, constituem maus-tratos, pois o que se verifica é o mau uso desse apetrecho”. grifo nosso

Insta destacar o laudo pericial, elaborado pelo Prof. Flávio Prada, titular do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo (USP), em que parece pertinente a transcrição do seguinte trecho:

“1) Os animais em geral, em especial aqueles utilizados em rodeios (eqüinos e bovinos) possuem alguma espécie de sensibilidade na região dos órgãos genitais? Qual o grau dessa sensibilidade? Justificar

Sim. Animais como eqüinos e bovinos, à semelhança do que também se observa no ser humano, tem grande sensibilidade na região dos órgãos genitais: na realidade,

anatomicamente falando, são duas regiões: a região inguinal (da virilha) e a região pudenda (na porção traseira do animal, que se vê levantando-se a cauda). Essa sensibilidade nas duas regiões é observada tanto nos machos quanto nas fêmeas. Nestas, por exemplo, na região da virilha, apesar de não conter órgãos genitais, é sede das glândulas mamárias, estruturas igualmente de maior sensibilidade. (...) A maior sensibilidade da região dos órgãos genitais e mamários deve-se ao fato da pele ser mais fina, mais delicada e ainda ser muito rica em fibras nervosas e em receptores nervosos específicos para a percepção de estímulos que produzem sensações de dor, temperatura (frio/calor), tato e pressão. (...)

5) O uso do sedém, nas provas de rodeio, provoca dor ou sofrimento nos animais? Justificar.

Sim, sem nenhuma sombra de dúvida. O uso do sedém, assim como de seu similar, a corda americana, provoca dor física e sofrimento mental nos animais, em diferentes graus. Isso acontece porque o sedém, assim como seu similar, a corda americana, é colocado e fortemente pressionado sobre o prepúcio e o pênis nele contido, estruturas essas que, como no homem, são muito sensíveis a estímulos causadores de sensações como dor e pressão. (...)

8) Considerando as respostas dos quesitos anteriores, o emprego de sedém nas provas de rodeios constitui prática de abuso ou de maus tratos aos animais? Justificar. -*Sim, sem nenhuma dúvida. O emprego do sedém ou de seu similar, a corda americana, nas provas de rodeios constitui prática de abuso e de maus tratos, pois ao animal é imposta a situação de algo que lhe é amarrado e fortemente retesado na região da virilha, o que lhe causa sofrimento, dadas as características anatômicas da região em que é aplicado o sedém ou similar (expostas nos itens anteriores)*

9) Outros sinais, tais como rigidez de músculos da cara, formas dos olhos, pupilas etc durante rodeios seriam denotadores de que os animais estariam sofrendo algum processo doloroso?

- *Sim. Além desses, muitos outros sinais, ditos fisiológicos, são indicadores de dor/sofrimento, tais como aumento da pressão arterial, aumento da frequência cardíaca, vaso-constricção periférica e ocorrência de certas funções metabólicas (...) um deles, que é a ocorrência da midríase, ou seja, de aumento do diâmetro pupilar na presença da luz (o esperado, na presença da luz é a ocorrência da miose, ou seja, de diminuição relativa do diâmetro da pupila, na tentativa de regular a intensidade de luz que entra no olho), denuncia a vigência da „síndrome de emergência de Canon“, indicativo de que o indivíduo (animal ou ser humano) se encontra em situação de dor intensa, de medo, de pânico, de desespero ou similares. (...).*

10) Outros instrumentos, tais como esporas, mesa da amargura, sinos, peiteiras e assemelhados causam sofrimentos aos animais? Justificar.

- Sim, inclusive a corda americana, similar do sedém. As esporas, mesmo as de pontas rombas, são instrumentos causadores de lesões/ferimentos tanto na região cutânea como em tecidos mais profundos, como é o caso dos músculos, mesmo quando não causem lesões externas visíveis. As esporas eventualmente também podem causar perfuração do globo ocular, quando o animal movimenta a cabeça lateralmente, coincidindo com os golpes de espora do peão (...) grifo nosso

Assim como estes, diversos estudos técnicos e laudos poderiam ser citados no mesmo teor, todos no sentido do texto, com destaque para a dor, sofrimento e danos aos animais. Para que a peça não fique enfadonha, no entanto, deixa-se de transcrevê-los.

Nas provas acima descritas são utilizados os referidos instrumentos que, independentemente de ocasionarem ou não lesões, impingem sofrimento aos animais.

É sabido que os animais são dotados de sentimentos e instintos. Assim, como os seres humanos, sentem dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer, tristeza etc.

Para o animal pular e saltar, o peão faz uso dos referidos equipamentos, como o sedém, esporas, peiteiras e, não raras vezes, chega-se ao absurdo de utilizar-se choque elétrico, maltratando os animais ainda que por alguns segundos.

Com efeito, os animais pulam não por índole ou porque sentem cócegas, como dizem alguns, mas porque sentem dor, desespero, medo, raiva, aflição, insatisfação, incômodo.

Aliás, pode parecer até engraçado, mas reconhece-se na própria cócega um meio de tortura.

Por estas razões é que diversas entidades de defesa do meio ambiente, especialmente as organizações de proteção aos animais, condenam esse tipo de "festa", a qual também é vedada na Inglaterra, país conhecido como exemplo de respeito ao meio ambiente. E também não é por acaso que a malfadada festa de rodeio já está proibida em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, inclusive na região, como por exemplo, Espírito Santo do Pinhal e Santo Antônio do Jardim.

E mais, para aqueles que alegam que somente por alguns segundos o animal é submetido a uma pressão ou cansaço ou dor, impõe-se lembrar que antes de o animal entrar na arena, ele já está submetido aos instrumentos de que ora se trata, sendo certo, no mais, haver longos treinos diários dos peões, de seis a oito horas, durante os quais os animais são submetidos aos instrumentos de tortura.

Não bastasse, algumas contravenções penais e crimes, punidos com maior severidade pela lei penal pátria, também são praticados em apenas alguns segundos. O fato de alguém lançar um copo de cerveja contra o rosto de alguém é contravenção penal (vias de fato). Quantos

segundos duram esta conduta? O lançamento de um vidro com ácido no rosto de alguém (vitriolagem) também dura alguns segundos e deixa marcas para sempre, além de causar dor. Tal fato é crime (lesão corporal dolosa). O soco desferido contra alguém também dura alguns segundos e é crime. Montar em um animal, aparelhado de instrumentos cortantes ou contundentes, ainda que em alguns segundos, causa dor, é considerado maus tratos e, portanto, pode ser enquadrado no tipo da infração penal do artigo 32, Lei n.º 9.605/98:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

II.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.A) Da representação para o Ministério Público

O artigo 127, caput, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente de caráter essencial ao exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225 da Constituição Federal, o qual também dispõe, em seu § 1º, inc. VII, serem vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Urge destacar ainda que o *Parquet* está legitimado a propor a medida judicial cabível para a tutela de tais interesses, por disposições expressas contidas na Constituição Federal (art. 129, incs. II e III), da Constituição do Estado de São Paulo (art. 91, caput), da “Lei da Ação Civil Pública” (Lei n.º 7.347/85, art. 1º, inc. IV, e art. 5º), da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – art. 25, IV, "a") e da Lei Complementar Estadual n.º 734/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de São Paulo – art. 103, incs. I, VII e VIII).

Assim, o que se pretende com esta representação é que o Ministério Público, no exercício de sua vocação constitucional e legal, provoque o exercício da jurisdição ambiental de modo a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da **vedação de práticas que constituem crueldade contra os animais e que causam lesão irreparável ao meio ambiente**, práticas estas que podem ocorrer em rodeio promovido no Município de Itu, durante o evento “Rodeio Itu 2018” (a ser realizado nos dias 06 a 15 de setembro de 2018), pois como se sabe os rodeios fomentam condutas aptas a submeter os animais à crueldade.

II.B) Da violação a interesses especialmente protegidos

Em nível constitucional encontram-se, já de início, diversos dispositivos que estão sendo absolutamente desconsiderados pelo requerido (grifo nosso):

Artigo 23 – é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) VI - proteger o meio-ambiente

(...); VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações

Parágrafo 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público: (...)

Inciso VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade".

(...)

Na mesma linha, dispositivos da Constituição Estadual:

"O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada participação da coletividade, com o fim de: (...)

Inciso X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos, abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos".

Ressalte-se, por fim, que maus-tratos e crueldades contra animais constituem, hoje, normas tipificadas pela legislação penal (Lei n.º 9.605/98).

II.C) Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrária à prática de rodeio

Há que se registrar, a propósito, que existe entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido da abstenção de autorizar rodeios ou espetáculos semelhantes que incluam o uso do sedém, inclusive o macio, da espora pontiaguda e das provas de laço, outros quatro Acórdãos já haviam enfrentado a questão, em processos

semelhantes advindos das comarcas de Ribeirão Bonito (Ap. n. 143.729-5/9, 9ª Câmara, Rel. Des. Geraldo Lucena), Ribeirão Preto (Ap. n. 122.093-5/1, 4ª Câmara, Rel. des. Clímaco de Godoy) e São Pedro (Ap. n. 107.574.5/4, 1ª Câmara, Rel. Des. Carlos de Carvalho), todos julgados a favor do Ministério Público.

Ainda a esse respeito, urge colacionar recentes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - Obrigação de não fazer – Sentença que julgou improcedente o pedido sob o argumento de o mesmo ser genérico e amplo - Inadmissibilidade - O pedido deve ser parcialmente provido como medida de prevenção e proteção ao bem estar dos animais, conforme os pareceres do Ministério Público em 1ª e 2ª grau - Contundência dos laudos e estudos produzidos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impinge-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor - Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais - Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a conseqüente proteção dos animais, não são menos importantes - Condenação do apelado MARCELO CHADDAD MAGOGA (DOCTOR'S RANCH) na obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar provas de rodeio em festivais/eventos (bulldogging, team roping, calf roping e quaisquer outras de laço e derrubada), e ainda para que se abstenha de realizá-las em treinos e aulas na Fazenda Nascimento, sob pena de aplicação de multa diária - Apelo parcialmente provido Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a

tratamento vil. Ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios – dúvida inexistente diante da prova colacionada – incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele - ambiente - e contra o potencial agressor. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJ/SP. Ap. n.º 0013772-21.2007.8.26.0152. Relator(a): Renato Nalini. Comarca: Cotia Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 31/03/2011) grifo nosso

SENTENÇA - Nulidade – Cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide - Inocorrência - Suficiência da prova existente nos autos, para a concreta decisão da lide - Preliminar rejeitada AÇÃO CIVILPÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - Obrigação de não fazer - Condenação da Municipalidade, prepostos ou terceiros a, nas Festas de Rodeio do Município, se absterem de a) utilizar qualquer subterfúgio ou instrumento, qualquer que seja o material, capaz de causar dor e sofrimento aos animais (sedem, corda americana, esporas, peiteiras, laços, cintas, cilhas, barrigueiras e sinos), ou meios que visem a estimular a inquietação deles (choques elétricos ou mecânicos, espancamento nos bretes); b) realizar provas que sejam torturantes ou causadoras de maus-tratos aos animais (bulldogging, team roping, calf roping ou quaisquer outras de laço e derrubada), assim como o rodeio-mirim ou afins; c) conceder autorização ou alvará administrativos a terceiros autorizando tais práticas, ainda que de forma privada e desvinculada da pessoa jurídica da Municipalidade, sob pena de aplicação de multa diária - Procedência do pedido – Contundência dos laudos e estudos produzidos nos autos a

comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abusos maus tratos, impingendo-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor - Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais - Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a consequente proteção dos animais, não são menos importantes - Apelo desprovido Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. Ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios – dúvida inexistente diante da prova colacionada - incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele - ambiente - e contra o potencial agressor. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO. (TJ/SP. Ap. nº 0001471-47.2009.8.26.0160. Relator(a): Renato Nalini. Comarca: Descalvado. Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 03/03/2011) grifo nosso

Ação civil pública. Procedência. Proibição de utilização de área urbana e de instrumentos, substâncias e práticas injuriosas a animais em rodeio. Conformidade da sentença com a legislação aplicável. Proibição legal de utilização de instrumentos ou expedientes causadores de flagelação ou sofrimento a animais em

rodeios e eventos afins. Recurso desprovido. (TJ/SP. Ap. n.º 0001782-84.2011.8.26.0219. Relator(a): Moreira Veigas. Comarca: Mogi das Cruzes. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 05/12/2013) grifo nosso

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RODEIO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DO USO DE SEDÉM, ESPORAS, PEITEIRAS, LAÇOS E DEMAIS INSTRUMENTOS QUE CAUSEM SOFRIMENTO FÍSICO AOS ANIMAIS - APLICAÇÃO NO CASO DA LEI FEDERAL Nº 10.519/02, MAIS RESTRITIVA - REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS ESTADUAIS - UTILIZAÇÃO DOS APETRECHOS TÉCNICOS NAS MONTARIAS, SOB OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO FEDERAL - POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR, RECURSO DESPROVIDO PELO MÉRITO. (TJ/SP. Ap. n.º 0003943-87.2011.8.26.0180. Relator(a): João Negrini Filho. Comarca: Espírito Santo do Pinhal. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 26/09/2013) grifo nosso

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Bauru. Obrigação de não fazer. Rodeio. Provas de laço. Maus tratos aos bezerros. LE nº 10.359/99 de 30-8-1999. LF nº 10.519/02 de 17-7-2002. Montaria e provas de laço. - 1. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são – em princípio - lícitas se atendidos os requisitos da Res. SAA18/98, da LE nº 10.359/99 e da LF nº 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da precaução e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial ('calf roping', 'bulldog', 'bareback', 'team roping* ou, em vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas. - 2. Ação civil*

pública. Extensão da decisão. A sentença em ação civil pública faz coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência do órgão prolator; a especial natureza corrobora o interesse recursal, apesar de encerrados os eventos mencionados na inicial. Decisão que vincula a ré e os demais promotores de eventos do tipo na Comarca de Bauru, dispensando a propositura de ação igual a cada um deles. - Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público provido. (TJ/SP. Ap. n.º 0164600-97.2007.8.26.0000. Relator(a): Torres de Carvalho. Comarca: Bauru. Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 10/07/2008) grifo nosso

A leitura dos acórdãos revela que a inspiração, para a vedação dos rodeios está, entre outros, no princípio da precaução, basilar do Direito Ambiental.

O princípio da precaução tem uma dimensão forte e outra fraca. A dimensão fraca é aquela disposta na ECO 92: *De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

A dimensão forte, por sua vez, é aquela constante da Declaração de Wingspread de 1998, segundo a qual: *Quando uma atividade suscita ameaças de dano à saúde humana ou ao meio ambiente, medidas de precaução deverão adotar-se inclusive quando não se hão estabelecido cientificamente relações de causa e efeito. Nesse contexto o iniciador da atividade, mais do que o público, deveria enfrentar a carga da prova.*

As diferenças entre as dimensões forte e fraca estão em que: (i) na dimensão forte, não carece que o dano em questão seja grave ou irreparável; (ii) o ônus da prova, na dimensão forte, é do empreendedor, que deve demonstrar que a sua atividade não suscita ameaças de dano à saúde humana ou ao meio ambiente; (iii) menção à relação de causa e efeito no segundo caso e (iv) na dimensão forte, não há limitação à possibilidade de

indenização: não se exige que as medidas a serem adotadas sejam apenas aquelas economicamente viáveis.

Seja em sua dimensão fraca, mais restritiva, seja em sua dimensão forte, ampliativa, o princípio da precaução instrui a orientação segundo a qual a prática do rodeio deve ser vedada, pois: (i) há ameaça plausível de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente a justificar a intervenção; (ii) há diversos laudos e estudos apontando no sentido de que a prática de rodeio implica crueldade contra os animais e (iii) ainda que se considere que estes laudos e estudos não são suficientes a criar certeza científica absoluta em torno do assunto, eles apontam legitimamente no sentido de que o resultado da realização do rodeio será danoso.

Por fim, urge colacionar imperiosa lição de Édis Milaré ao conceituar o princípio da precaução, sintetizando-o da seguinte forma:

“A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.”

III. PEDIDOS

Por todo o exposto, não há dúvida de que a prática de rodeios é inconstitucional e, consequentemente ilegal. Ademais, por ser totalmente contrária ao exposto no artigo 225, §1, VII da Constituição Federal, sendo obrigação do Estado primar pelo ambiente sadio e equilibrado, vedando-se práticas que submetam animais a crueldades e esta por ferirem o Decreto 26.645/34 e a Lei de Crimes Ambientais, que considera esses atos como crimes de maus tratos (Lei 9.605/98, artigo 32).

Desta feita, pede-se pela proibição de utilização de animais, bem como de instrumentos ou expedientes que envolvam maus tratos no evento “Rodeio Itu 2018”,

tendo-se em vista que não há dúvidas sobre a inerente crueldade da prova de montaria de touros.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX